



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe "*Aplicar publicidade do escrutínio impressos ou em cédulas - chega de contagem secreta!*" (sic).

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 6, de 2021, originária do Programa e-Cidadania, propõe a aplicação da publicidade do escrutínio por meio de impressos ou cédulas, visando a uma maior transparência no processo de votação. A ideia legislativa, que alcançou o número necessário de apoios (mais de 20 mil manifestações), demanda, nos termos regimentais, análise e parecer desta Comissão.

A proposta central da sugestão é garantir que o escrutínio seja público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado (eletrônico ou manual). Adicionalmente, sugere-se que as cédulas escrutinadas sejam reservadas em um receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens. Conforme mencionado no documento:

A sugestão consiste em determinar a obrigatoriedade do “escrutínio público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado, eletrônico ou manual, reservando-se as cédulas escrutinadas em receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, 2020, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar as ideias legislativas oriundas do portal do Programa e-Cidadania que recebam o apoio de 20 mil cidadãos em até quatro meses.

A análise da Sugestão nº 6, de 2021, requer uma avaliação equilibrada dos princípios constitucionais e das práticas eleitorais. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, consagra a soberania popular como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a transparência e a confiança no processo eleitoral são elementos essenciais para a legitimidade do sistema democrático.

A proposta de publicidade do escrutínio, com a impressão ou utilização de cédulas, pode contribuir para o fortalecimento da confiança pública nas eleições. A possibilidade de acompanhamento direto da contagem dos votos, voto a voto, pode mitigar percepções de opacidade ou manipulação, promovendo uma maior adesão e aceitação dos resultados eleitorais.

O sufrágio não é apenas a manifestação da vontade individual, mas o processo em que se apura a autoridade da vontade majoritária e abarca a apuração eletrônica de votos que não pode se dar em ato secreto por contrariar o princípio constitucional da publicidade. Assim é que se apresenta os conceitos e o itinerário necessário ao processo do sufrágio e respeitado cada voto individual.

O ato administrativo de escrutínio do voto deve ser público em observância do princípio da publicidade garantido o conhecimento direto do cidadão sem dependência técnica, permitido que o eleitor verifique, de forma visual e imediata, se o conteúdo registrado na urna eletrônica de fato corresponde à sua escolha.

Cabe ao serviço eleitoral a escolha de instrumentos que assegurem a observância da publicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a importância de promover a transparência e a confiança no processo eleitoral, manifestamos nosso voto FAVORÁVEL à Sugestão nº 6, de 2021, com sua transformação em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto nas eleições gerais e municipais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-B:

“**Art. 61-B.** Em todas as eleições, o processo de votação eletrônica deverá gerar um registro impresso de cada voto, que será depositado de forma automática e sem contato manual do eleitor em urna lacrada e indevassável.

§ 1º O eleitor deverá conferir visualmente o registro impresso de seu voto antes de sua conclusão, garantindo a correspondência exata entre a sua escolha e o que foi impresso.

§ 2º A impressão de que trata o *caput* não deverá conter qualquer informação que permita a identificação do eleitor, assegurando o sigilo e a inviolabilidade do voto.

§ 3º Os registros impressos dos votos servirão exclusivamente para fins de auditoria e recontagem, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 3º A obrigatoriedade do registro impresso do voto será implementada em caráter experimental nas Eleições Gerais de 2026.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os procedimentos para a implementação experimental prevista no *caput* e avaliará a segurança, a viabilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira dessa implementação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias para que os requisitos de que trata o § 1º deste artigo sejam integralmente atendidos, a fim de viabilizar a completa implementação do registro impresso do voto em todos os pleitos subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator